



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025**  
**18/06/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 298/2025	PROCESSO WEB Nº 06110006 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DECLARA O SÃO JOÃO MASSAYÓ PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 300/2025	PROCESSO WEB Nº 06110026 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O SERVIÇO TELEFÔNICO GRATUITO E SIGILOSO DE APOIO E ORIENTAÇÃO A PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 299/2025	PROCESSO WEB Nº 06110024 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA EM SAÚDE VISUAL INTEGRAL PARA PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROBLEMAS VISUAIS EM ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 303/2025	PROCESSO WEB Nº 06120036 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 305/2025	PROCESSO WEB Nº 06160023 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA MUNICIPAL DE ALERTA PARA CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - "ALERTA CRIANÇA DESAPARECIDA" - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**“DECLARA O SÃO JOÃO MASSAYÓ  
PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Maceió o evento São João Massayó, em razão de sua importância histórica, cultural, artística e social, representando as tradições populares nordestinas e a identidade cultural maceioense.

**Art. 2º** O São João Massayó, enquanto manifestação cultural, compreende um conjunto de expressões tradicionais como:

I – Quadrilhas juninas, na forma de concursos, apresentações e festivais de grupos escolares, comunitários e profissionais;

II – Coco de roda, como manifestação musical e de dança tradicional alagoana;

III – Apresentações de forró pé de serra, xote, baião e xaxado;

IV – Encenações culturais, como casamento matuto e brincadeiras populares;

V – Feiras de artesanato e gastronomia típica, com produtos tradicionais da cultura nordestina.

**Art. 3º** O evento São João Massayó passa a integrar oficialmente o Calendário de Eventos do Município de Maceió, com atividades durante o mês de junho, organizadas ou apoiadas pelo Poder Público.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – Fomentar financeiramente e estruturalmente o evento;

II – Estimular a participação de grupos culturais locais, especialmente de bairros e comunidades periféricas;

III – Estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e comunitárias para valorização e preservação das manifestações culturais mencionadas no Art. 2º.

**Art. 5º** O Município poderá, ainda, desenvolver ações educativas e formativas em escolas públicas e centros culturais, com o objetivo de transmitir e preservar o legado das tradições juninas, do coco de roda e das demais manifestações culturais típicas do São João Massayó.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar o São João Massayó como Patrimônio Cultural e Imaterial de Maceió, reconhecendo sua relevância artística, cultural, econômica e social, bem como sua forte ligação com as tradições populares nordestinas, valorizando artistas locais e nacionais e promovendo o sentimento de pertencimento cultural.

Mais do que um evento festivo, o São João Massayó se consolidou como um símbolo da cultura maceioense e nordestina. Atualmente reconhecido como o maior São João do litoral do Brasil, o evento transforma a capital alagoana em um grande palco a céu aberto da diversidade cultural, reunindo milhares de pessoas em bairros e polos descentralizados, movimentando a economia, gerando empregos e impulsionando o turismo.

A festa apresenta uma programação cultural rica e plural, que valoriza expressões tradicionais como as quadrilhas juninas, o coco de roda, o forró pé de serra, além do artesanato regional e da culinária típica, fortalecendo laços comunitários e preservando elementos culturais que atravessam gerações.

O reconhecimento do São João Massayó como patrimônio imaterial é essencial para garantir apoio institucional contínuo, preservar a memória coletiva e fortalecer a cadeia produtiva da cultura local, em especial os artistas populares, brincantes, mestres da cultura, produtores culturais e comunidades tradicionais que mantêm vivas essas manifestações.

Além disso, esta iniciativa estimula a integração entre cultura e educação, incentivando escolas públicas e centros culturais a desenvolverem atividades que preservem e transmitam o legado junino às novas gerações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto, por entendermos que proteger e valorizar o São João Massayó é honrar nosso passado, celebrar o presente e projetar um futuro com mais cultura, identidade e desenvolvimento para Maceió.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.

*Brivaldo Marques Silva Neto*  
**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**“INSTITUI O SERVIÇO TELEFÔNICO GRATUITO E SIGILOSO DE APOIO E ORIENTAÇÃO A PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o serviço telefônico gratuito e sigiloso de escuta, apoio emocional e orientação psicológica, voltado a pessoas com transtornos mentais e seus familiares ou cuidadores.

**Art. 2º** O serviço tem por objetivos:

I – oferecer acolhimento emocional, escuta qualificada e orientação às pessoas em sofrimento psíquico, com transtornos mentais, e a seus familiares;

II – auxiliar na identificação de situações de risco, incluindo ideação suicida, e encaminhar, quando necessário, à rede pública de saúde mental e assistência social;

III – contribuir para a prevenção de agravos por meio de atendimento acessível e imediato;

IV – promover o acesso à informação e à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município.

**Art. 3º** Art. 3º O serviço deverá observar os seguintes princípios:

I – Gratuidade: as ligações deverão ser inteiramente gratuitas, inclusive a partir de telefones públicos ou celulares;

II – Sigilo e confidencialidade: a identidade dos usuários será preservada, salvo em hipóteses previstas em lei;

III – Acessibilidade: o serviço deverá ser amplamente divulgado e utilizar linguagem adequada às diversas faixas etárias e perfis socioculturais;

IV – Qualificação: o atendimento será feito por profissionais de saúde mental ou voluntários devidamente capacitados, com supervisão técnica.

**Art. 4º** O serviço será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, podendo ser executado diretamente ou em parceria com universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e instituições afins.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá utilizar canais já existentes, como centrais de ouvidoria, sistemas municipais de atendimento ao cidadão ou o Disque-Saúde, ou ainda instituir central telefônica própria, respeitando os critérios técnicos definidos em regulamento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer uma política pública municipal de apoio à saúde mental em Maceió, por meio da criação de um canal telefônico gratuito, sigiloso e acessível que ofereça escuta qualificada, apoio e orientação a pessoas com transtornos mentais e seus familiares.

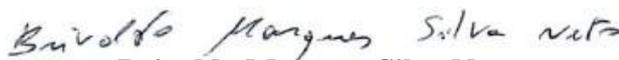
Essa proposta vem ao encontro da crescente demanda por suporte emocional diante dos efeitos sociais, econômicos e psicológicos agravados nos últimos anos. Em muitos casos, o primeiro contato de alguém em sofrimento psíquico com os serviços de saúde ocorre por meio de um acolhimento empático e imediato. A criação deste canal pode ser determinante para evitar agravos, surtos psicóticos ou suicídios, além de promover o correto encaminhamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

O projeto é compatível com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), com a Política Nacional de Saúde Mental e com os dispositivos da Lei Federal nº 10.216/2001, que garante os direitos das pessoas com transtornos mentais. Ademais, experiências como o CVV (Centro de Valorização da Vida) já demonstram a eficácia deste tipo de serviço.

Ressaltamos que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), projetos de lei que criam serviços sem alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores não invadem competência privativa do Poder Executivo.

Diante da relevância social da matéria, contamos com a sensibilidade dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposta, visando garantir o cuidado, a dignidade e a saúde mental da população maceioense.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**“DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA EM SAÚDE VISUAL INTEGRAL PARA PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROBLEMAS VISUAIS EM ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Assistência em Saúde Visual Integral para Estudantes da Educação Básica da Rede Pública Municipal, com foco na prevenção, identificação precoce e correção de problemas visuais.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – Realizar avaliações oftalmológicas periódicas nos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental;

II – Identificar precocemente deficiências visuais que possam comprometer o desempenho escolar;

III – Garantir, quando necessário, o encaminhamento para especialistas, exames complementares e fornecimento gratuito de óculos corretivos;

IV – Promover ações educativas sobre saúde ocular junto a professores, pais, responsáveis e alunos;

V – Articular ações com as Secretarias de Saúde e Educação para a execução do programa de forma integrada.

**Art. 3º** O programa poderá contar com a parceria de:

I – Profissionais da rede pública de saúde, clínicas conveniadas e instituições de ensino superior;

II – Organizações da sociedade civil e entidades especializadas em saúde ocular;

III – Instituições filantrópicas ou privadas, mediante acordos de cooperação.

**Art. 4º** As ações do programa serão coordenadas pela Secretaria Municipal (SMS) de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

**Art. 5º** O Município poderá realizar campanhas anuais de conscientização sobre a importância da saúde visual, com foco no ambiente escolar.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública permanente de assistência em saúde visual para alunos da educação básica do Município de Maceió, como estratégia para promover o pleno desenvolvimento educacional, físico e emocional das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal.

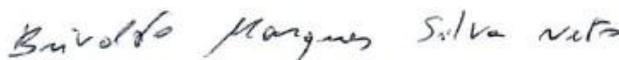
Diversos estudos mostram que problemas de visão não diagnosticados são causas frequentes de baixo rendimento escolar, dificuldades de aprendizagem e evasão. Muitas dessas condições, como miopia, hipermetropia e astigmatismo, são facilmente tratáveis se identificadas precocemente.

Ao garantir avaliação visual periódica, diagnóstico precoce e acesso gratuito a óculos corretivos, o Município assegura não apenas o direito à saúde, mas também fortalece o acesso à educação de qualidade, a inclusão e a equidade.

Trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto social, que pode transformar positivamente a vida de milhares de estudantes e suas famílias, além de contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais da cidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovar este importante projeto, em defesa de uma Maceió mais justa, saudável e comprometida com o futuro de suas crianças.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes em espaços públicos para fins de captação de recursos financeiros no Município de Maceió, e estabelece medidas de proteção.

Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças e adolescentes em vias públicas, semáforos, feiras livres, praças, transportes coletivos e demais espaços públicos do Município de Maceió para fins de mendicância, comércio informal ou captação de recursos financeiros, em situação que configure abandono, risco ou exploração.

Parágrafo único. Considera-se exposição indevida a utilização de menores de idade em atividades que os submetam, direta ou indiretamente, a:

- I – Locais com intensa movimentação de pessoas ou veículos;
- II – Situações que comprometam sua integridade física, psicológica ou moral.

Art. 2º A proibição do art. 1º não se aplica a:

- I – Atividades educativas, culturais ou artísticas, autorizadas previamente pelo Poder Público e supervisionadas por entidades governamentais ou não governamentais;
- II – Programas sociais ou assistenciais, devidamente fiscalizados e acompanhados por profissionais qualificados.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, em caso de descumprimento desta Lei:

- I – Acionar imediatamente o Conselho Tutelar;
- II – Encaminhar a criança ou adolescente a programas de atendimento psicossocial;
- III – Adotar medidas legais cabíveis junto aos responsáveis, visando à proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 4º As sanções por descumprimento incluem:

- I – Aos responsáveis legais:
  - a) Advertência;
  - b) Inclusão em programas de orientação familiar;



c) Revisão da participação em programas sociais municipais, podendo resultar em suspensão temporária ou cancelamento, na forma de regulamento estabelecido.

II – A terceiros que utilizem crianças para fins ilícitos:

a) Multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos;

b) Apreensão de bens relacionados à infração;

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei não excluem aos infratores as penalidades estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pelo Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas para promover campanhas educativas sobre:

I – Direitos da criança e do adolescente;

II – Riscos da exploração infantil e exposição indevida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 12 de junho de 2025.



---

**DELEGADO THIAGO PRADO**  
Vereador



JUSTIFICATIVA

A exposição de crianças e adolescentes em espaços públicos para fins de mendicância ou comércio informal configura grave violação de direitos, submetendo-os a riscos físicos, psicológicos e sociais. Em Maceió, a frequência dessas práticas em locais de grande circulação – como semáforos e feiras – exige intervenção legislativa urgente, alinhada ao princípio da proteção integral (Art. 227 da CF/1988 e ECA).

A proposta visa coibir situações de exploração que agravam vulnerabilidades, como evasão escolar, exposição à violência e normalização da mendicância. As exceções previstas (Art. 2º) preservam atividades pedagógicas e assistenciais, garantindo equilíbrio entre proteção e desenvolvimento.

As medidas de fiscalização e sanção (Arts. 3º e 4º) reforçam o papel do Estado na garantia de direitos, enquanto as campanhas educativas (Art. 5º) buscam conscientizar a sociedade. A iniciativa ancora-se em diagnósticos do Conselho Tutelar local, que apontam aumento de casos envolvendo crianças em situação de rua, demandando ação intersetorial para romper ciclos de violência e pobreza.

Portanto, este projeto atende ao interesse público maior: assegurar que crianças e adolescentes cresçam livres de exploração, com dignidade e oportunidades compatíveis com seu desenvolvimento pleno.

Portanto, peço ao dignos pares a aprovação deste projeto de lei.

Maceió, 12 de junho de 2025.



---

DELEGADO THIAGO PRADO  
Vereador





**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

Dispõe sobre a criação de um sistema municipal de alerta para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes – “Alerta Criança Desaparecida” – e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Sistema de Alerta Criança Desaparecida, com o objetivo de promover a divulgação imediata de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, visando à sua rápida localização.

**Art. 2º** O acionamento do sistema será feito imediatamente após o registro formal do desaparecimento junto à autoridade competente, mediante comunicação à Guarda Municipal, que coordenará a emissão do alerta em articulação com:

- I** – a Defesa Civil Municipal;
- II** – o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito (DMTT);
- III** – o Conselho Tutelar da respectiva regional;
- IV** – a Secretaria Municipal de Comunicação;
- V** – demais órgãos de segurança pública ou assistência social, quando necessário.

**Art. 3º** O Alerta Criança Desaparecida será divulgado por meio dos seguintes canais:

- I** – Mensagens enviadas por SMS e aplicativos de mensagens instantâneas aos moradores da região onde ocorreu o desaparecimento, por meio de plataformas de comunicação de massa;
- II** – Publicações nos perfis oficiais da Prefeitura de Maceió e dos órgãos municipais em redes sociais digitais;



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**III** – Inserções em painéis eletrônicos de trânsito, terminais de ônibus, escolas municipais, unidades de saúde e demais espaços públicos de grande circulação;

**IV** – Divulgação por meio de rádio e televisão comunitárias e comerciais, por meio de parcerias voluntárias;

**V** – Avisos por autofalantes móveis, quando viável tecnicamente.

**Art. 4º** Para garantir a eficácia do sistema, o Município poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com:

**I** – órgãos dos Governos Estadual e Federal, especialmente os voltados à segurança pública, direitos humanos e proteção à infância;

**II** – operadoras de telecomunicação e empresas de tecnologia;

**III** – entidades da sociedade civil com atuação em direitos da criança e do adolescente;

**IV** – empresas privadas interessadas em apoiar o programa por meio de responsabilidade social.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo protocolos operacionais, fluxo de comunicação entre os órgãos e medidas de segurança e privacidade das informações divulgadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO**  
Vereadora



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um dos mais graves problemas enfrentados pelas famílias e pela sociedade, exigindo resposta ágil e articulada do poder público. Segundo dados do Ministério da Justiça, milhares de menores desaparecem anualmente no Brasil, e o fator tempo é determinante para sua localização com vida.

A proposição visa instituir um protocolo municipal integrado que permita a difusão imediata de informações por meio de SMS, redes sociais, painéis eletrônicos e mídias locais, contribuindo significativamente para a localização célere dos menores desaparecidos.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, e nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os artigos 4º e 86, que impõem ao poder público a adoção de políticas de proteção integral.

Este projeto institui em Maceió o sistema Alerta Criança Desaparecida, inspirado em modelos internacionais de sucesso, como o “Amber Alert” nos Estados Unidos e iniciativas similares em estados como São Paulo e Minas Gerais. A proposta visa mobilizar a comunidade local de forma imediata, utilizando canais digitais e mídias tradicionais para ampliar a visibilidade dos casos e aumentar as chances de reencontro em menos tempo.

A medida também está alinhada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente quanto à prioridade absoluta na proteção dos direitos da infância (art. 4º), e com a Constituição Federal, ao reforçar o papel do Município como ente federativo responsável por políticas públicas voltadas à assistência social, educação e segurança.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, de baixo custo, e com alto potencial de impacto positivo, especialmente quando combinada com a participação da população e a cooperação interinstitucional.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, que representa um compromisso efetivo com a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO**  
Vereadora